



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - "SEEVISSP"

(Fundado em 31/12/1984) - Reconhecido pelo MTb em 10/10/1986.

Cód. 915.607.239.86215-5 - CNPJ 54.200.290/0001-46

www.seevissp.org.br

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES - 2.018 - SEEVISSP SEGURANÇA ORGÂNICA

CLÁUSULA 1ª - PERMANÊNCIA DAS CLÁUSULAS VIGENTES E PROPOSTA DE ALTERAÇÕES E INCLUSÃO DE CLÁUSULAS. Propõe a Categoria Profissional a manutenção das cláusulas anteriormente fixadas nos contratos individuais e coletivos bem como por normas coletivas e sentenças normativas existentes conforme cláusulas fixadas pelo Tribunal nos processos anteriores de número 20123.2005.000.02.00-9; 20135.2006.000.02.00-4; 20231.2007.000.02.00-3; 20064.2008.000.02.00-1; 20138.2009.000.02.00-0, 0004428-63.2011.5.02.0000, 0000023-47.2012.5.02.0000; 0000010-14.2013.5.02.0000, 1000006-23.2014.5.02.0000, 1001883-95.2014.5.02.0000, 1002489-89.2015.5.02.0000 e 1003918-57.2016.5.02.0000, distribuídos originalmente perante o TRT/SP, todos considerados aqui como precedentes no que tange aos direitos postulados já reconhecidos, propondo alterações de cláusulas econômicas e sociais devidamente fundamentadas e adaptadas à segurança orgânica composta por empresas de outros ramos de atividade diverso das empresas de vigilância e segurança, mas que também contratam vigilantes e seguranças, consoante artigo 10, § 4º da Lei 7102/83, conforme passa a discorrer nas próximas cláusulas. **CLÁUSULA 2ª - DATA-BASE E PROPOSTA DE REAJUSTAMENTO E CORREÇÃO SALARIAL.** Manutenção da data-base conforme decidido em AGE - Assembléia Geral Extraordinária e no dissídios coletivos anteriores julgados, em 1º de Janeiro, com concessão de reajuste salarial, a todos os empregados, a partir de 1º de janeiro de 2.018, equivalente ao INPC do IBGE, referente ao período (01.01.2017 a 31.12.2017), aplicado sobre os pisos e salários vigentes em 01 de janeiro de 2017¹, tendo os novos valores vigência por um ano. Reivindicamos que o reajuste seja acrescido do percentual de 15%, a título de aumento real e produtividade. Em qualquer hipótese, reivindicamos que seja garantido, no mínimo, à categoria assimétrica (vigilância orgânica a que se refere esta pauta), o mesmo reajuste a ser aplicado à categoria simétrica, assim como reivindicamos também que seja garantido à categoria assimétrica, no mínimo, os pisos salariais vigentes para a categoria simétrica, por questão de isonomia; aplicando-se ao piso o mesmo percentual do reajuste salarial, na forma do Precedente Normativo 01 do c. TRT/SP. Requer ainda a aplicação do Precedente 24 do TRT/SP quanto às compensações.

CLÁUSULA 3ª - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS SALÁRIOS NORMATIVOS/PISOS SALARIAIS E DEMAIS CONDIÇÕES MÍNIMAS FIRMADAS COM A CATEGORIA ECONÔMICA - ESPELHO. Ficam garantidos, os pisos salariais mínimos, para as diversas funções existentes (conforme quadro anexo colacionado ao final - parte integrante desta pauta), firmados na negociação coletiva envolvendo o Seevissp e o Sesvesp (negociação da categoria simétrica), acrescidos dos respectivos reajustes ora reivindicados, bem como por normas coletivas e sentenças normativas existentes, conforme especificado na cláusula 1ª *supra*; garantindo-se igualmente aos vigilantes orgânicos, as condições mínimas fixadas no âmbito da vigilância *terceirizada*, conforme normas coletivas firmadas para o mesmo período. **CLÁUSULA 4ª - NORMA SALARIAL COLETIVA E SUA ABRANGÊNCIA.** As normas salariais e sociais firmadas pelas representações sindicais profissionais com as entidades econômicas ou empresas, bem como, em especial, as sentenças normativas subsidiárias, estabelecem regras para adoção na categoria profissional dos empregados vigilantes e seguranças privados, em especial daqueles contratados por departamentos específicos de empresas de ramo de atividade diverso da segurança privada, que compõem, nos termos do parágrafo 4º do artigo 10 da Lei 7.102/83, a denominada "segurança orgânica". **CLÁUSULA 5ª - REAJUSTE PROPORCIONAL.** Para novos empregados contratados a partir de 01/01/2017, ficam assegurados os salários normativos de acordo com as cláusulas econômicas *supra*, inclusive reajuste integral relativo à ocupação de nível salarial superior aos normativos, até o limite de salário do paradigma na ocupação funcional, que inexistindo, o reajuste poderá ser proporcional de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias. **CLÁUSULA 6ª - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS.** Os reajustes salariais concedidos no período de 12 meses anteriores serão mantidos se provenientes de promoção de cargo ou ocupação funcional, transferência de localidade, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem, e do mesmo modo serão mantidas as antecipações concedidas por liberalidade das

¹ Vide Anexo I ao final, parte integrante desta pauta de reivindicações.



SEEVISSP

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - "SEEVISSP"

(Fundado em 31/12/1984) - Reconhecido pelo MTb em 10/10/1986.

Cód. 915.607.239.86215-5 - CNPJ 54.200.290/0001-46

www.seevissp.org.br

empresas. **CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO** - Ao empregado que substituir outro de salário superior, em qualquer função, será pago salário igual ao do substituído, salvo se a substituição ocorrer em virtude de férias ou licença médica do substituto, e por um período máximo de 60 (sessenta) dias. **CLÁUSULA 8ª - FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.** As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição. **CLÁUSULA 9ª - FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL.** Para fechamento da folha salarial será considerado o período entre o primeiro e último dia do mês, dando-se a quitação de todos os créditos e respectivos no máximo até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Parágrafo primeiro** - Os pagamentos efetuados por ordem bancária ou cheque serão liberados aos empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, atendido o que dispõe a Portaria 3.218, de 07.12.94, do MTPS. **Parágrafo segundo** - As empresas que não efetuarem a quitação dos salários até o quinto dia do mês subsequente ficam obrigadas ao pagamento atualizado pelo indexador oficial em vigor e ainda a uma multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 30% (trinta por cento), calculada sobre o montante da remuneração mensal, já corrigida, em favor do empregado, além das cominações da lei. **Parágrafo terceiro** - No caso de a empresa optar pelo fechamento da folha em data anterior ao último dia do mês, pagará as horas extras e noturnas remanescentes em valores atualizados pelo salário do mês do efetivo pagamento. **CLÁUSULA 10 - ADIANTAMENTO QUINZENAL.** As empresas concederão quinzenalmente e automaticamente, adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto dos empregados. **CLÁUSULA 11 - DOCUMENTO ÚNICO DE REGISTRO SALARIAL.** As empresas se obrigam a fornecer comprovante mensal de pagamentos em documento único contendo o nome da empresa, do empregado, salário mensal, número de horas extras e horas noturnas trabalhadas habitualmente, valor do FGTS, salário família, descanso semanal e os feriados trabalhados e não compensados e demais títulos da remuneração mensal, individualmente os descontos da previdência social, IRF, contribuições às entidades sindicais profissionais, consoante a lei e o presente instrumento, a pensão alimentícia, se houver, e descontos previamente autorizados pelo empregado. **Parágrafo primeiro** - Ao acolher ou entregar algum documento, inclusive atestados e justificativas de faltas, as empresas ou seus prepostos se obrigam a firmar recibo respectivo ao empregado. **Parágrafo segundo** - Toda empresa que utilizar códigos para registro dos créditos e descontos, identificará no anverso do mesmo documento cada título que corresponder aos códigos, de forma a tornar compreensível a tradução. **CLÁUSULA 12 - VALE OU TICKET REFEIÇÃO.** Para os vigilantes do setor orgânico, é pleiteado o fornecimento pelo empregador de ticket/vale-refeição, devido nos dias trabalhados e no mínimo pelo número de 22 (vinte e duas) unidades ao mês, devendo ser fornecido inclusive em férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor mínimo unitário de R\$ 35,00 por dia, garantido um reajuste mínimo equivalente ao requerido para os salários na data-base ou de condição idêntica ao que for garantido aos demais trabalhadores da Empresa em que trabalhem, respeitando ainda os valores fixados para a categoria simétrica para o mesmo período, o que lhes for mais benéfico. **CLÁUSULA 13 - CESTA BÁSICA.** As empresas concederão aos empregados, uma cesta básica familiar mensal, até o dia 10 (dez) de cada mês, com valor mínimo correspondente ao que for apurado pelo DIEESE quanto aos valores aplicados no Estado de São Paulo. **CLÁUSULA 14 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR).** Conforme dissídios coletivos anteriores e norma coletiva da categoria simétrica, houve fixação de obrigação do pagamento aos empregados de participação nos resultados das empresas, sob pena de multa normativa; o que é cabível, também no que se refere à vigilância orgânica. Necessário regrar a obrigação das partes, de acordo com a fixação da norma coletiva da categoria simétrica, respeitando-se o percentual e valores mínimos lá inseridos como parâmetro durante o período de vigência da norma respeitando de qualquer forma o valor mínimo de um piso salarial; aplicando-se subsidiariamente, a norma da SDC do TRT/SP recentemente alterada, considerando a obrigatoriedade em pelo menos negociar e fixar valores, sob pena de multa (Precedente Normativo 35, itens 1, 2 e 3). **CLÁUSULA 15 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Para a vigilância orgânica, necessária a fixação do adicional de 30% sobre os salários aplicável conforme Lei 12.740 de 8 de dezembro de 2012 que alterou o artigo 193 da CLT, regulamentada pela Portaria 1885/13 do MTE, com incidências sobre todas as demais verbas contratuais incluindo integrações nas horas extras e horas de intervalo intrajornada e reflexos em DSRs, férias +1/3, 13º salários, aviso prévio, FGTS e multa de 40%



SEEVISSP

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - "SEEVISSP"

(Fundado em 31/12/1984) - Reconhecido pelo MTb em 10/10/1986.

Cód. 915.607.239.86215-5 - CNPJ 54.200.290/0001-46

www.seevissp.org.br

CLÁUSULA 16 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. As empresas descontarão 5% do salário básico do empregado, de uma única vez, no primeiro pagamento do salário reajustado, a título de contribuição assistencial, e farão o recolhimento em favor do Sindicato Profissional dentro do prazo de 30 dias. **CLÁUSULA 17 – ESTABILIDADE AOS TRABALHADORES.** Fica garantida aos empregados da categoria, com contratos em vigência em 31 de dezembro do corrente ano, garantia de emprego e salário pelo prazo mínimo de seis meses. **CLÁUSULA 18 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA COM AS GARANTIAS SALARIAIS.** As empresas asseguram estabilidade provisória com direito ao emprego e salário integrais, salvo em caso de rescisão por justa causa fundada nos motivos do artigo 482 da CLT, ou término de contrato de experiência ou aprendizagem nas seguintes condições: **a.** Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória. **b.** Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento. **c.** Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade. **d.** O empregado afastado do trabalho por doença (auxílio doença comum - não acidentário - código 31) tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta. **e.** Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após o termo a que se refere o art. 118 da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 378 do c. TST. **f.** Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial ou por perícia judicial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional: quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei n.º 8.213/91, art. 118. **CLÁUSULA 19 – EPI - COLETE À PROVA DE BALAS.** Obrigatoriedade de fornecimento gratuito a todos os vigilantes e seguranças, de forma incondicional e como EPI, de um colete a prova de balas pelo menos de nível II, para uso em serviço, especialmente aos que trabalham em instituições financeiras ou postos de movimentação de valores e numerários ou na segurança/incolumidade física de pessoas. **CLÁUSULA 20 – JORNADA DE TRABALHO.** A jornada normal de trabalho admitida na categoria compreende o trabalho de 8 horas diárias, 44 horas semanais, e 191 horas mensais. **Parágrafo primeiro** - Serão admitidas quaisquer escalas de trabalho (4x2, 5x2, 5x1 e 6x1), em face das características e singularidades da atividade, desde que não haja extrapolação dos limites legais e aqui estabelecidos e respeitados a concessão da folga semanal remunerada de no mínimo 24 horas consecutivas, nos termos da lei, incidindo pelo menos uma vez ao mês no domingo. **Parágrafo segundo** - Em face do teto estabelecido como trabalho normal a cada mês, não haverá por parte dos empregados que não atingirem esse limite, nenhuma compensação de trabalho e nem se tornarão devedores de horas a trabalhar, como também não sofrerão nenhum prejuízo nos salários e nem nas férias e no décimo terceiro salário. **CLÁUSULA 21 – ADICIONAL DE HORAS EXTRAS – ACRÉSCIMO.** As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 100%, sem prejuízo das que, por disposição legal, devem ser remuneradas em dobro. **CLÁUSULA 22 – DOMINGOS, FERIADOS E FOLGAS TRABALHADAS.** O trabalho em domingo ou feriado não compensado é remunerado em dobro, sem prejuízo do pagamento do próprio dia que estava destinado o repouso. **CLÁUSULA 23 – ADICIONAL NOTURNO – ACRÉSCIMO.** É mantido na categoria o adicional de 50% para o trabalho noturno, realizado a partir das 22:00 h, para efeitos salariais. **Parágrafo único** - A cada período noturno trabalhado será computada uma hora reduzida, remunerada de acordo com o *caput*. **CLÁUSULA 24 - FALTAS AO SERVIÇO – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.** Os atestados médicos e odontológicos serão reconhecidos pela empresa para justificativa de faltas e atrasos, quando firmados por profissionais que atendam pelo convênio firmado com a empresa e os seus empregados e/ou contratados pelos sindicatos dos empregados ou pelos próprios empregadores. No tocante aos atestados médicos fica determinado o recolhimento nos postos de trabalho, pelos superiores hierárquicos, mediante recibo, o que facilitará o esclarecimento das controvérsias sobre as faltas ao serviço, sem custos adicionais para as empresas. **CLÁUSULA 25 – REGISTRO DE HORÁRIO DE TRABALHO.** O controle do horário de trabalho dos empregados poderá ser efetuado através do cartão ou livro de ponto, ou sistema computadorizado com cartão magnético, obedecendo as normas vigentes do Ministério do Trabalho. Para os empregados que trabalham fora da sede da empresa serão fornecidas cópias do relatório das horas



SEEVISSP

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - "SEEVISSP"

(Fundado em 31/12/1984) - Reconhecido pelo MTb em 10/10/1986.

Cód. 915.607.239.86215-5 - CNPJ 54.200.290/0001-46

www.seevissp.org.br

trabalhadas no mês, ou ficha de controle externo (parágrafo 3.º, art. 74, da CLT). **Parágrafo único** - A empresa que desejar, observados os procedimentos da Portaria n.º 3.082, de 11/04/87 do MPTS, poderá dispensar os seus empregados da marcação do ponto, no início ou término do intervalo diário para repouso e alimentação. **CLÁUSULA 26 - ANOTAÇÕES CONTRATUAIS EM CTPS.** As empresas se obrigam a registrar na CTPS a profissão, o cargo ou a função dos empregados, sendo vedadas as expressões como vigia, guarda ou outra que descaracterize a atividade exercida. **Parágrafo primeiro** - Na carteira de trabalho do empregado promovido de cargo ou função, ou transferido de localidade, serão também anotadas a nova condição com a data e elevação salarial a que fizer jus. **Parágrafo segundo** - Por ocasião da data-base, as empresas farão as anotações na CTPS de todos os empregados e no decorrer do exercício atenderão a todos aqueles que solicitarem as anotações. A CTPS do empregado, assim como outros documentos, serão recebidos e devolvidos pela empresa em 48 (quarenta e oito) horas, sempre contra recibo. **CLÁUSULA 27 - CONFORTO, HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO.** As empresas ficam obrigadas a manter condições de higiene e segurança nos locais de trabalho, disponibilizando aos empregados local adequado para as refeições e o fornecimento de água potável, além de EPI's, visando assegurar a prevenção de acidente ou doença no trabalho e ainda mais: **I** - Assentos para serem utilizados pelos empregados, durante quinze minutos a cada hora, inclusive em postos bancários; **II** - Guarita, cabine ou outro equipamento de proteção física, principalmente nos postos a céu aberto; **III** - Armas e munições de boa qualidade; e **IV** - armário individual para a guarda de roupas e pertences de uso pessoal, no próprio posto de trabalho. **V** - Uniformes adequados para uso dos vigilantes em postos em que fiquem expostos ao sol ou a raios solares. **VI** - Proteção consistente em cobertura apropriada, de materiais resistentes e com total segurança, nos casos de postos a céu aberto, visando proporcionar abrigo contra interpéries, chuva, raios etc. **VII** - Em todos os postos ou locais em que o empregado (a) fique exposto (a) ao sol ou a raios solares, ainda que de forma intermitente ou ocasional e independente do fornecimento já previsto no item anterior, é obrigatório o fornecimento de dois tubos/embalagens de 100 g de protetor solar fator mínimo de proteção 30 a cada mês, devendo a entrega ocorrer contra recibo no início do mês, até o dia 05. **VIII** - A empresa deve providenciar boa higiene e iluminação em todos os locais de trabalho dos empregados. **IX** - Licença remunerada de 5 (cinco) dias aos vigilantes vitimados por ações criminosas, quando em efetiva prestação de serviço no seu local de trabalho assegurado, de qualquer forma, o tratamento e acompanhamento psicológico obrigatório quando o vigilante e/ou seus familiares forem vítimas direta ou indiretamente de qualquer ação criminosa decorrente do trabalho. **Parágrafo único** - O descumprimento do disposto no inciso I da presente cláusula, no todo ou em parte, implica no pagamento de 2 horas extras diárias ao trabalhador por dia de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais e convencionais existentes; e o descumprimento de qualquer outro dos nove incisos implica no pagamento da multa convencional respectiva calculada em seu triplo. **CLÁUSULA 28 - VALE TRANSPORTE.** Em cumprimento às disposições da Lei n.º 7.418, de 16/12/85, com a redação dada pela Lei n.º 7.619, de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto n.º 95.247, de 17/11/87, as empresas concederão aos seus empregados o vale-transporte, que poderá ser procedido em dinheiro. **Parágrafo único** - Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo quarto da Lei n.º 7.418, de 15/12/85, o valor da participação das empresas nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado. **CLÁUSULA 29 - TRANSFERÊNCIA DE MUNICÍPIO.** A transferência de empregado para município diverso daquele em que tenha sido contratado, poderá ocorrer mediante acordo bilateral, e vantagens salariais nunca inferiores ao disposto no parágrafo 3º, do artigo 469 da CLT. **CLÁUSULA 30 - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR.** Ficam as empresas obrigadas à manutenção de convênio médico, com instituições especializadas e de comprovada idoneidade, em benefício aos seus empregados e dependentes, com a participação dos sindicatos dos empregados das respectivas bases territoriais, no intuito de assegurar a assistência à saúde do trabalhador com qualidade, bom atendimento e custos compatíveis, mediante as condições previstas na Lei 9.656/98, e suas alterações posteriores. **Parágrafo primeiro** - Os empregados lotados na base territorial do sindicato de São Paulo, Capital, contribuirão para a manutenção do convênio médico em até 5% (cinco por cento) da remuneração do empregado, limitando o desconto sobre remuneração máxima de R\$ 1.000,00 (mil reais), constante no holerite; **Parágrafo segundo** - Fica permitida a substituição do Convênio Médico por outro benefício ao empregado, desde que tal substituição seja feita por acordo coletivo com o sindicato ainda por requerimento escrito firmado individualmente pelo empregado



SEEVISSP

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - "SEEVISSP"

(Fundado em 31/12/1984) - Reconhecido pelo MTb em 10/10/1986.

Cód. 915.607.239.86215-5 - CNPJ 54.200.290/0001-46

www.seevissp.org.br

interessado, com a assistência do sindicato da base, que represente uma vantagem no mínimo duas vezes superior ao limite de desconto estabelecido no parágrafo primeiro *supra*, e seja favorável ao referido empregado. **I** - No caso dos empregados que tiveram ou tiverem o convênio médico substituído por outro benefício, de acordo com o estipulado neste parágrafo, e que tenham comprovadamente outro convênio médico ou plano de saúde, em nome próprio ou de familiar, as faltas aos serviços por motivos de saúde poderão ser justificadas por atestados médicos ou odontológicos emitidos por profissional credenciado ao referido convênio ou plano. **Parágrafo terceiro** - Após a notificação realizada pelas empresas interessadas em contratar ou alterar o contrato de assistência médica e hospitalar, o Sindicato Profissional notificado terá dez dias para responder ao pleito, exercendo sua participação efetiva. Só será permitida a substituição da empresa escolhida, se for de necessidade imperiosa, desde que conte com a anuência do sindicato profissional e das respectivas bases. Em não havendo qualquer manifestação do Sindicato notificado, poderá a empresa notificante alterar unilateralmente, ficando obrigado o Sindicato Profissional a homologar o respectivo contrato. **Parágrafo quarto** - A participação referida no *caput*, será devida tanto na contratação originária quanto na substituição da prestadora/convênio, e refere-se, a partir do período de vigência desta norma, à auditoria do contrato entre a empresa de segurança e a prestadora, pelo sindicato, em respeito aos valores devidos pelos empregados, a idoneidade da empresa prestadora, amplitude geográfica e quantitativa da rede credenciada; e existência das diversas especialidades médicas, hospitais, laboratórios e exames disponíveis na rede credenciada, sendo que havendo reprovação do contrato pela Entidade Sindical, sempre motivada e por escrito, deverá haver contratação ou manutenção de convênio diverso, de acordo com as condições estipuladas por esta norma coletiva. **Parágrafo quinto** - Terão direito inquestionável à manutenção do direito ao convênio médico, os empregados afastados do trabalho por licença ou benefício do INSS, por todo o período do afastamento, com os custos arcados pelas empresas. **CLÁUSULA 31 - UNIFORMES, ROUPAS E INSTRUMENTOS DE TRABALHO.** É obrigatório o fornecimento pelas empresas, dos uniformes aos empregados, de forma gratuita, compreendendo roupas e instrumentos de trabalho aos vigilantes, sendo no mínimo duas calças, duas camisas, dois pares de sapatos ou coturnos, uma gravata, se o caso, um quepe, um cinto, coldre, blusa ou jaqueta de frio e outras peças de vestuário exigidas pela empresa. **Parágrafo primeiro** - As peças de vestuário serão substituídas uma vez por ano ou em menor período em caso de danos ou desgaste pelo uso constante. **CLÁUSULA 32 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELAS EMPRESAS.** As empresas se obrigam a prestar assistência jurídica, compatível e gratuita aos seus empregados vigilantes, quando estes incidirem na prática de atos que levem a responder por ação judicial, quando em serviço e em defesa dos bens patrimoniais, ou dos interesses e direitos da entidade ou de pessoa sob sua guarda, desde que o mesmo não se desligue voluntariamente da empresa ou por justa causa. **Parágrafo primeiro:** Sempre que os trabalhadores forem convocados para depor ou prestar esclarecimentos em Delegacias ou Distritos Policiais, por qualquer motivo ou circunstância decorrente de seu trabalho, ou em qualquer hipótese em que os trabalhadores sejam confrontados ou inquiridos por autoridades públicas e/ou policiais em razão de circunstâncias de seu trabalho, as empresas obrigam-se a prestar assistência e bem assim a providenciar um advogado para acompanhá-lo. **Parágrafo segundo** - Caso não cumpridas as determinações do *caput* e parágrafo primeiro pela empresa, esta estará obrigada a reembolsar ao empregado os valores referentes a todos os gastos efetivados com a contratação dos serviços de assistência jurídica, bem como todas as despesas realizadas e outros prejuízos decorrentes do evento. **Parágrafo terceiro** - As empresas cuidarão junto à autoridade policial para que o vigilante, ao ser preso, tenha garantido o direito assegurado no inciso III, do artigo 19, da Lei 7.102/83, ou seja, cela especial. **CLÁUSULA 33 - AUXÍLIO FUNERAL.** No caso de falecimento de empregado, independente das indenizações securitárias e dos direitos e benefícios assegurados em lei, a empresa pagará um auxílio funeral de 2 (dois) pisos salariais da categoria vigente no mês do falecimento, inclusive àqueles que estiverem afastados do trabalho por doença ou acidente, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação ou ciência do falecimento, ao dependente habilitado ou herdeiro. **CLÁUSULA 34 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.** O AAS (Atestado de Afastamento e Salários) e RSC (Relação dos Salários de Contribuições) serão entregues aos empregados a contar da solicitação, no máximo em: a) 10 (dez) dias para fins de auxílio doença; b) 15 (quinze) dias para fins de aposentadoria. **CLÁUSULA 35 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO.** As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do



SEEVISSP

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - "SEEVISSP"

(Fundado em 31/12/1984) - Reconhecido pelo MTb em 10/10/1986.

Cód. 915.607.239.86215-5 - CNPJ 54.200.290/0001-46

www.seevissp.org.br

auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo mínimo de 90 dias. **CLÁUSULA 36 – CONCESSÃO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS.** As empresas se obrigam a comunicar aos seus empregados com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início e o período das férias individuais, as quais, bem como as coletivas, não poderão ter o seu início em dia de sábado, domingo, feriado. **Parágrafo único** – A remuneração adicional das férias fixada em 1/3 (um terço), no inciso XVII, do artigo 7º da Constituição Federal, será paga no início das férias, aplicando-se também esse critério por ocasião de qualquer rescisão do contrato de trabalho, inclusive sobre férias vencidas a serem indenizadas nas rescisões por justa causa, e às férias proporcionais nas rescisões a qualquer título, quando houver. **CLÁUSULA 37 – ALTERAÇÕES NAS EMPRESAS.** Ocorrendo fusão ou a incorporação de empresas, serão mantidos os contratos individuais de trabalho existentes, sendo as cláusulas contratuais mais benéficas incorporadas aos contratos de trabalho de todos os empregados, asseguradas a isonomia salarial, o tempo de serviço e tratamento igual a todos os empregados. **CLÁUSULA 38 – CARTA DE DISPENSA – RESCISÃO – AVISO PRÉVIO.** Ao efetivar a dispensa do empregado, a empresa se obriga a comunicá-lo, por escrito, e, no caso de justa causa, indicando os motivos. **Parágrafo primeiro** – Nas rescisões de contrato de trabalho sem justa causa por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios: **a.** Será comunicado ao empregado por escrito e contra recibo, esclarecendo se o período correspondente será trabalhado ou não. **b.** A redução de duas horas diárias, assegurada no art. 488 da CLT, atenderá a conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada diária, mediante opção única do demitido, a qual será exercida no ato do recebimento do pré-aviso, sendo que o demitido poderá optar por 7 dias corridos no final dos trinta dias. **c.** É permitido o cumprimento do aviso prévio em casa. **d.** O período do aviso prévio trabalhado, em nenhuma hipótese, terá o seu início no último dia útil da semana, nem aos sábados, domingos, feriados ou dia já compensado, sob pena de multa em favor do empregado, nos termos fixados no presente instrumento. **e.** Aos empregados com mais de 45 anos de idades será assegurado aviso prévio de 45 dias, sem prejuízo da vantagem prevista na Lei 12506/11 aplicável à categoria. **Parágrafo segundo** – As empresas promoverão as quitações das rescisões e, quando for o caso, a homologação respectiva, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato. No caso de aviso prévio indenizado ou dispensado de seu cumprimento e cumprimento em "casa" e ainda, quando se tratar de demissão por parte de empregado, a quitação e a homologação se efetivarão no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da demissão. **Parágrafo terceiro** – Não ocorrendo a quitação nos prazos da presente cláusula, as empresas se obrigam a efetuar o pagamento dos salários e seus reflexos, em valores corrigidos pela variação do indexador oficial vigente, tomando por base a soma dos direitos da rescisão na data do vencimento do prazo, além da multa legal (CLT, art. 477, par. 8º), salvo se o empregado não comparecer para a homologação no prazo, caso em que a empresa poderá depositar na entidade sindical profissional respectiva, o termo de rescisão e quitação, a CTPS, o cheque nominal das importâncias devidas e o comprovante de comunicação ao empregado. **CLÁUSULA 39 – QUADROS DE AVISOS E GARANTIAS SINDICAIS PROFISSIONAIS.** Ao dirigente sindical no exercício de suas funções, quando mantiver contato com a empresa, fica garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar. Se necessário, o sindicalista poderá fazer-se acompanhar de assessor, quando o assunto for sobre questões que demandem soluções de administração, ou que envolvam algum direito do contrato de trabalho e/ou da categoria profissional, bem como do presente instrumento. Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão em suas dependências, à disposição dos sindicatos profissionais, quadros de avisos em locais bem visíveis, para afixação de comunicados de interesse dos empregados. Os comunicados serão encaminhados à empresa para os devidos fins, incumbindo-se esta de afixá-los num prazo de 12 (doze) horas, a contar do recebimento, mantendo-os pelo prazo solicitado pela entidade sindical. **Parágrafo único** – As empresas afixarão em seus quadros de avisos cópias da norma coletiva ou sentença normativa a ser fixada para conhecimento dos seus empregados. **CLÁUSULA 40 – ELEIÇÕES DA CIPA.** As empresas se obrigam a participar aos sindicatos profissionais, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a realização da eleição dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), para que acompanhem o processo. **CLÁUSULA 41 – MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO.** As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados, a qual se obrigam a recolher por via bancária em favor do Sindicato Profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexado à relação dos empregados, valendo-se para tanto da



SEEVISSP

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - "SEEVISSP"

(Fundado em 31/12/1984) - Reconhecido pelo MTb em 10/10/1986.

Cód. 915.607.239.86215-5 - CNPJ 54.200.290/0001-46

www.seevissp.org.br

notificação da entidade sindical interessada, que informará os nomes dos novos sindicalizados e dos que pedirem demissão do quadro social a cada mês. **Parágrafo primeiro** - A contribuição associativa será recolhida no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC - IBGE, acrescido de multa de 5,0% (cinco por cento) e juros de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações. **Parágrafo segundo** - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção/usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional

CLÁUSULA 42 – SEGURO DE VIDA DOS EMPREGADOS. Preservadas as condições mais favoráveis existentes na empresa, a todos os empregados, fica assegurada uma indenização por morte, qualquer que seja a causa, ou por invalidez permanente ou parcial, advindas de qualquer causa. A indenização por morte do vigilante será de 50 (cinquenta) vezes o Piso Salarial do mês anterior ao falecimento. Para os casos de invalidez total para o trabalho, a indenização será de 100 (cem) vezes o valor do Piso Salarial do mês anterior, e para o caso de invalidez parcial, a indenização obedecerá à proporcionalidade disposta nas regras da Susep fixadas na Circular Susep 029 de 20.12.91, tendo por base de cálculo o valor equivalente ao índice de 100% como sendo o de 80 (oitenta) vezes o valor do Piso Salarial do mês anterior, sendo aplicável ainda, nos casos omissos, o disposto na Resolução CNSP 05/84. **Parágrafo primeiro** - Os valores decorrentes serão pagos ao cônjuge ou dependentes do empregado, ou à pessoa beneficiária, mediante comprovação como tal, e serão quitadas num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da entrega da documentação completa à seguradora. **Parágrafo segundo** - Para comprovação da contratação do seguro de vida em grupo, bastará apresentação de Contrato de Seguro com empresas do sistema, de livre escolha das Empresas Contratantes, e que especifique apenas que, como segurados, estão compreendidos todos os empregados. **Parágrafo terceiro** - No caso de não pagamento do estipulado no *caput* da presente cláusula, o demandante ou seus beneficiários ficam obrigados a incluir no pólo passivo da ação a respectiva seguradora, desde que a empresa de segurança privada forneça os dados completos referentes à apólice de seguro, no prazo máximo de cinco dias. **CLÁUSULA 43 – AUSÊNCIA REMUNERADA A EMPREGADOS ESTUDANTES.** As empresas concederão aos seus empregados estudantes, sem prejuízo salarial, o direito de ausência ao trabalho, com saída antecipada, pelo tempo necessário à prestação de exames escolares, inclusive vestibulares, mediante pré-aviso dos interessados, pelo menos 03 (três) dias antes da prova, sob obrigação de comprovação no prazo de 72 horas, por declaração do estabelecimento escolar. **CLÁUSULA 44 – AUXÍLIO CRECHE.** As empresas que não possuírem creches próprias, pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 (seis) anos de idade. **CLÁUSULA 45 - AUXÍLIO AO FILHO COM DEFICIÊNCIA.** As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição. **CLÁUSULA 46 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO.** Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. **Parágrafo primeiro:** Nos casos em que a assistência seja necessária por prazo superior, o fato deverá ser comprovado por declaração médica com o motivo específico daquela necessidade, caso em que, embora não remuneradas, as faltas serão consideradas justificadas perante o empregador. **CLÁUSULA 47 – ADMISSÃO DE NOVOS EMPREGADOS.** As empresas se obrigam a dar preferência, por ocasião de novas contratações, aos portadores da CNV - Carteira Nacional do Vigilante, com a tolerância pela falta desta, de acordo com a carência legal de até 150 (cento e cinquenta) dias para os vigilantes e egressos das academias/escolas de formação. **CLÁUSULA 48 – DESCONTOS PROIBIDOS.** Consoante o Artigo 462 da CLT, as empresas ficam proibidas de descontar dos salários ou cobrá-los de outra forma, todos os valores correspondentes a uniforme, roupas ou instrumentos de trabalho, e em especial referentes a armas e outros instrumentos arrebatados de vigilantes por ação de crimes praticados nos seus locais de trabalho, ou nos trajetos de ida e volta ao serviço. **Parágrafo único** - A comprovação do crime perpetrado, nestes casos, se fará mediante o registro perante o órgão ou membro da autoridade policial da localidade. **CLÁUSULA 49 - FORMAÇÃO PROFISSIONAL – EXTENSÃO E RECICLAGEM.** O treinamento dos vigilantes, bem como todas as taxas referentes aos documentos necessários, será sempre por conta



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - "SEEVISSP"

(Fundado em 31/12/1984) - Reconhecido pelo MTb em 10/10/1986.

Cód. 915.607.239.86215-5 - CNPJ 54.200.290/0001-46

www.seevissp.org.br

das empresas, sem ônus para os empregados. **Parágrafo primeiro** - Não será admitida, em nenhuma hipótese, a ocorrência ou marcação de reciclagem e outros cursos ou atividades de caráter profissional em períodos de férias, folgas e feriados. **Parágrafo terceiro** - O valor pago em decorrência do previsto no *caput* estará revestido de natureza assistencial, não sendo computável para efeitos previdenciários ou trabalhistas como parcela integrante do salário. **CLÁUSULA 50 - INIBIÇÃO AO DESVIO FUNCIONAL.** As partes convenientes se obrigam a envidar esforços, em busca da adoção de meios que impeçam e/ou dificultem a prática do "desvio de função" ou qualquer tipo de contratação inadequada nas atividades de vigilância privada. **Parágrafo primeiro** - Fica expressamente proibida a contratação de profissionais alheios à vigilância privada, com funções como porteiro, fiscal, fiscal de piso, controlador de acesso, guarda, vigia, e outras, para o exercício das suas funções específicas, que devem ser desempenhadas, sempre, por profissionais enquadrados na legislação existente, e segundo funções constantes da Convenção Coletiva. **Parágrafo segundo** - Considera-se também fraudulenta a denominação de funções na atividade de vigilância privada, alheias às que estão expressamente previstas nas normas coletivas da categoria. **Parágrafo terceiro** - No caso de contratação irregular, na forma preconizada no parágrafo anterior, a Empresa, além das sanções trabalhistas e administrativas pertinentes, incorrerá em multa de 50% do piso salarial da categoria, por empregado e por mês de trabalho, cujo beneficiário será o próprio Empregado prejudicado. **CLÁUSULA 51 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS DIREITOS CONVENCIONADOS.** As empresas reconhecem a legitimidade e a representatividade do Sindicato Profissional, como substituto processual, para a propositura, em suas respectivas bases territoriais, de ações de cumprimento, podendo utilizar todos os meios processuais cabíveis, visando obrigar as empresas ao cumprimento da integralidade dos direitos dispostos nas leis e na presente norma coletiva, e eventuais acordos coletivos outros, sem limitações, em defesa de todos os empregados e ex-empregados legitimamente representados. **CLÁUSULA 52 - PENAS COMINATÓRIAS EM FAVOR DOS EMPREGADOS.** Será devida a multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo por evento e por empregado em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas econômicas; e em caso de infringência de cláusulas sociais e obrigacionais a multa será de 10% por infringência, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada. **CLÁUSULA 53 - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS.** São absolutamente mantidos todos os demais termos previstos nas demais cláusulas existentes, constantes de ACTs, CCTs e sentenças normativas anteriores. Após negociação e aprovação, se o caso, as alterações serão inseridas na redação das cláusulas do Instrumento Coletivo a ser firmado, por ambas as partes, de forma objetiva. **CLÁUSULA 54 - MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS.** Em caso de alteração legislativa ou normativa, ficam garantidas as condições mais favoráveis aos empregados existentes nas leis/normas e/ou instrumentos coletivos em vigor. **CLÁUSULA 55 - VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA.** As cláusulas, regras, disposições e condições que serão normatizadas, vigorarão por 01 (um) ano a partir de 1º de janeiro de 2.018, com término em 31 de dezembro de 2018, com ressalvas de direitos às partes, de promoverem a revisão de cláusula na forma disposta na CLT - Art. 615; ou por outras condições mais favoráveis aos empregados, mediante autorização da respectiva assembléia geral. **CLÁUSULA 56 - VALE CULTURA** - As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados (as) o cartão vale-cultura de valor mínimo de R\$60,00, conforme programa do Governo Federal e Ministério da Cultura, com direito, em contrapartida, às deduções e incentivos previstas em Lei. **CLÁUSULA 57 - FOLGA NO ANIVERSÁRIO DO (A) TRABALHADOR (A)** - Os trabalhadores terão direito a uma folga em virtude de seu aniversário, que deverá ser concedida durante o mês em que se dá essa data. **CLÁUSULA 58 - ABONOS DE FALTA EM RAZÃO DE FALECIMENTO DE FAMILIARES.** Assegura-se, em extensão aos direitos garantidos pela Lei, o direito à ausência remunerada de um dia ao empregado em virtude do falecimento de avôs e avós paternos e maternos e de sogro e sogra. **CLÁUSULA 59 - AUXÍLIO A FILHO (A) COM NECESSIDADES ESPECIAIS.** As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos (as) excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição. **CLÁUSULA 60 - REDUÇÃO DE RISCOS - VIGILANTE GRÁVIDA - PROTEÇÃO À GRAVIDEZ E À CRIANÇA.** À vigilante grávida, a partir do sexto mês de gravidez, será garantida transferência para posto de serviço desarmado (posto de trabalho em que não se utilize arma de fogo), de menor risco, e sem necessidade de uso do colete à prova de balas, na mesma região em que se localizava o posto anterior de trabalho (distante não mais que três quilômetros do local em que se localizava o posto em que anteriormente trabalhava), salvo outra condição viável estabelecida em acordo com chancela (concordância) obrigatória da



SEEVISSP

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - "SEEVISSP"

(Fundado em 31/12/1984) - Reconhecido pelo MTb em 10/10/1986.

Cód. 915.607.239.86215-5 - CNPJ 54.200.290/0001-46

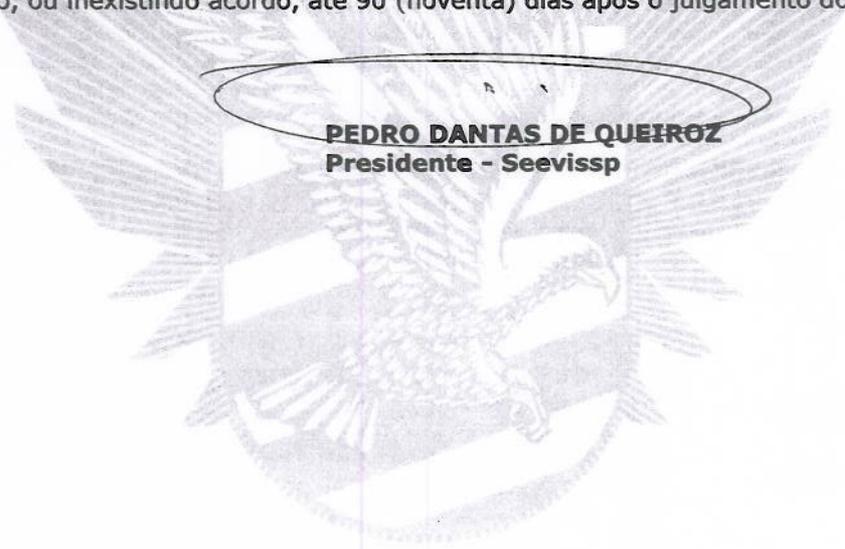
www.seevissp.org.br

entidade sindical representativa; bem como, da mesma forma, se obriga a empresa empregadora ao cumprimento de toda e qualquer recomendação médica ou de profissional de saúde relativamente ao ambiente de trabalho e à eventuais limitações temporárias que atinjam esta profissional.

CLÁUSULA 61 - ADICIONAL DE SOBREAVISO. Aos empregados que permaneçam em seus períodos de descanso a disposição do empregador, podendo ser contatados ou acionados a qualquer momento, especialmente aqueles que portem aparelhos de telefonia móvel e/ou rádios transmissores ou equipamentos similares para contato, ou que permaneçam em seus períodos de folga com veículos cedidos pela empresa para locomoção por ordem do empregador; será assegurado um adicional de sobreaviso correspondente a 1/3 (um terço) da hora normal de trabalho, incidente sobre todo o período correspondente ao sobreaviso. Parágrafo único - Caso o sobreaviso resulte em trabalho efetivo, a remuneração deverá ser paga conforme a cláusula 12 (horas extras).

CLÁUSULA 62 - DIA DO VIGILANTE. Fica assegurado aos vigilantes folga no dia 20 de junho de cada ano como reconhecimento do dia nacional dos vigilantes. Parágrafo primeiro - As empresas poderão, mediante acordo individual com os empregados, alterar o dia em que a folga será usufruída. Parágrafo segundo - Caso exista trabalho no dia 20 de junho sem o acordo mencionado no parágrafo primeiro, obrigam-se as empresas a remunerar o dia de trabalho em dobro.

CLÁUSULA 63 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA DA DATA BASE. Os empregados terão estabilidade provisória na pendência da negociação coletiva da data base, até 30 (trinta) dias após a sua concretização, ou inexistindo acordo, até 90 (noventa) dias após o julgamento do dissídio coletivo.



PEDRO DANTAS DE QUEIROZ
 Presidente - Seevissp

SEEVISSP



SEEVISSP

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - "SEEVISSP"

(Fundado em 31/12/1984) - Reconhecido pelo MTb em 10/10/1986.

Cód. 915.607.239.86215-5 - CNPJ 54.200.290/0001-46

www.seevissp.org.br

ANEXO I

Conforme pleito aduzido na cláusula 2ª desta pauta, pede-se sejam considerados como base para o reajuste a ser fixado para a parcela orgânica da categoria (assimétrica), os pisos salariais aplicados à parcela simétrica da categoria (empregados em empresas especializadas de segurança - *terceirizadas*), que são os abaixo reproduzidos e foram fixados na norma coletiva vigente desde 1º/janeiro/2017, em relação às diversas funções existentes na categoria. O reajuste e correção salarial postulados nesta pauta, para a data-base de Janeiro/18, deverão incidir, no mínimo, sobre os valores de Janeiro/17 abaixo reproduzidos, pelo índice reivindicado, qual seja, INPC do IBGE, relativamente ao período de 01.01.2017 a 31.12.2017, e acrescido de mais no mínimo 15% de aumento real; sem prejuízo das condições mais favoráveis existentes, considerando ainda como parâmetro mínimo, valores e reajustes salariais a serem fixados na norma coletiva da categoria simétrica para o ano de 2018, diante do deferimento de tal condição de igualdade entre direitos da categoria simétrica e assimétrica em dissídios anteriores:

	Piso	Gratificação
I - Vigilante	R\$ 1.446,40	sem gratificação
II - Vigilante Feminino	R\$ 1.446,40	sem gratificação
III - Vigilante/Monitor de Segurança Eletrônica		05%
IV - Vigilante Condutor de Animais		10%
V - Vigilante/Condutor de Veículos Motorizados		10%
VI - Vigilante/Segurança Pessoal		10%
VII - Vigilante Balanceiro		10%
VIII - Vigilante/Brigadista		10%
IX - Vigilante /Líder		12%
X - Vigilante Operador de Monitoramento Eletrônico		11,77%
XI - Supervisor de Monitoramento Eletrônico		74,71%

Outros valores de Pisos Salariais para funções sem gratificação, e com valores reajustados:

XII - Auxiliar de Monitoramento Eletrônico	R\$ 1.193,41
XIII - Atendente de Sinistro	R\$ 1.591,02
XIV - Instalador de Sistemas Eletrônicos	R\$ 1.385,77
XV - Vigilante em Regime de Tempo Parcial	R\$ 821,85
XVI - Empregados Administrativos	R\$ 1.084,85
XVII - Inspetor de Segurança	R\$ 2.093,11
XVIII - Supervisor de Segurança	R\$ 2.527,07
XIX - Coordenador Operacional de Segurança	R\$ 3.032,51